



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722562/2011-21
ACÓRDÃO	9303-016.815 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CNH LATINO AMERICANA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3402-006.465**, de 23/04/2019.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência jurisprudencial quanto:

- (i) à possibilidade de retificação das informações declaradas em PER/DCOMP antes da análise pela autoridade fazendária (ou seja, previamente ao Despacho Decisório) (paradigmas indicados: acórdãos nº 1301-005.572 e nº 3402-010.899;
- (ii) à aplicação do princípio da verdade material (paradigmas indicados: acórdãos nº 1301-003.599 e nº 1402-006.335).

Em exame de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Contra tal decisão, o sujeito passivo apresentou agravo, o qual foi apreciado pela Presidência da CSRF, tendo sido dado seguimento parcial ao recurso, apenas no tocante à matéria: “possibilidade de retificação das informações declaradas em PER/DCOMP antes da análise pela autoridade fazendária (ou seja, previamente ao Despacho Decisório)”.

Cientificada das decisões, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, apenas no mérito, a negativa de provimento ao recurso.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

O recurso especial é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pela ausência de similitude fático-normativa entre as decisões contrapostas.

Nessa linha, o despacho de admissibilidade já havia apontado, de forma correta, para a discrepância nos elementos fático-jurídicos entre as decisões cotejadas, como se observa nos excertos transcritos a seguir, tomados como razões complementares de decidir no presente voto:

2.1 DIVERGÊNCIA (I) - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS EM PER/DCOMP ANTES DA ANÁLISE PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA (OU SEJA, PREVIAMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO)

A decisão recorrida analisou controvérsia a respeito da possibilidade de compensação de **créditos que foram primeiramente vinculados a débito incorreto e, depois da retificação da Dcomp, vinculados aos corretos**. Analisou também pedido de conversão do julgamento em diligência.

No exame do pedido de diligência, o voto condutor da decisão recorrida julgou a providência prescindível por entender que a questão de fundo era eminentemente de direito:

Não se trata aqui de busca comprobatória à demonstração e cumprimento da certeza e liquidez do crédito tributário, mas sim, impossibilidade legal do atropelo procedimental da sistemática de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação.

Referiu a vedação de que tratam os artigos 111 e 112 da IN-RFB nº 2021, e o reconhecimento pelo próprio recorrente de que o procedimento "...correto para a restituição dos valores indevidamente recolhidos (...) seria o cancelamento do PERDCOMP original e a habilitação desses valores junto com aqueles habilitados em outro processo administrativo." (fls. 312)

Adicionalmente, **ofereceu como seus os fundamentos da decisão de julgamento administrativo de primeira instância.** Esta, por sua vez, fez notar que a DComp retificadora não foi sequer processada, haja vista que a retificação pretendida dizia respeito ao período de apuração e o valor do crédito informado na Declaração de Compensação original, o que não foi aceito pela Autoridade Tributária "pois apresenta alteração no período de apuração do crédito e o crédito demonstrado ainda não estava constituído na data da transmissão do PER/Dcomp original." (fls. 313)

O Acórdão indicado como paradigma nº 1301-005.572 está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano- calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO SISTEMA SIEF. **RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. NATUREZA DE V DECLARAÇÃO ORIGINAL.**

A DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório substitui integralmente a declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

A decisão laborou em processo que cuidou de compensação. A DRJ não reconheceu o crédito porque (i) o PER/DComp havia sido cancelado e (ii) porque o contribuinte não teria transmitido DIPJ para o ano-calendário de 2005, nem teria apresentado qualquer outra prova nos autos capaz de justificar a redução do débito do período.

Interpretando o art. 18 da MP nº 2.189-49, de 2001, e o art. 9º, § 1º, da IN-RFB nº 974, de 2009, **a decisão concluiu que "...a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados."**

Em consequência, anulou o Despacho Decisório.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3402-010.899 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 14/02/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINALMENTE DECLARADO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

A verificação sobre a existência de eventual saldo passível de restituição deve se dar mediante o cotejo entre o DARF e a última DCTF ativa antes da ciência do contribuinte do Despacho Decisório.

Superada a questão preliminar relacionada à inexistência de saldo a ser restituído mediante o simples cotejo entre o DARF e a DCTF, os autos devem retornar à Unidade Preparadora para prosseguir na análise de mérito sobre a veracidade da informação do contribuinte referente à redução do débito originalmente declarado, com posterior emissão de Despacho Decisório complementar.

Nos termos do art. 147, § 1o, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A decisão considerou que a DCTF retificadora, transmitida antes de o contribuinte ser notificado sobre qualquer procedimento fiscalizatório, era hábil para formalizar a existência de saldo a ser restituído. Nesse caso, entendeu que bastava ao contribuinte tão somente apresentar o Pedido de Restituição na forma exigida pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, mediante o programa PER/DCOMP. Explicou que a anexação prévia de documentos comprobatórios somente era exigida na impossibilidade de utilização do programa de informática próprio.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Observe-se que a decisão recorrida laborou em face de caso de retificação do PER/Dcomp para alteração do Período de Apuração e do valor do crédito oposto no encontro de contas. Os acórdãos indicados como paradigmas, por sua vez, contemplaram discussão a respeito dos efeitos da retificação da DCTF. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Divergência não comprovada.

Como se vê, dos excertos transcritos, enquanto a decisão recorrida trata de análise da possibilidade de retificação do PER/DCOMP, em situação específica de mudança das informações do crédito originalmente informado, os paradigmas tratam de possibilidade de retificação de DCTF antes da emissão de despacho decisório.

Observe-se que, no caso, não apenas as circunstâncias fáticas, mas as próprias normas analisadas nos acórdãos contrastados são distintas, revelando-se inviável qualquer apuração de divergência jurisprudencial.

Com efeito, compulsando o acórdão recorrido, constata-se que a retificação de PER/DCOMP foi obstada por fundamentos jurídicos específicos, não presentes nas decisões paradigmas: (i) alteração no período de apuração do crédito e a não constituição do crédito na data da transmissão do PER/DCOMP; (ii) impedimento disposto pelos artigos 111 e 112, da Instrução Normativa nº 2055/2021, implicando o cancelamento do PER/DCOMP e seguimento de rito próprio, com habilitação, para situações de créditos ligados a decisões judiciais; (iii) fundamentação normativa prevista, em especial, nos arts. 16, 21, 22 e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigentes à época.

Por sua vez, analisando os acórdãos paradigmas, vê-se que a discussão ali se volta a outras normas, em especial: no caso do paradigma nº 1301-005.572, o art. 18 da MP nº 2.189-49/2001, e o art. 9º, § 1º, da IN-RFB nº 974, de 2009, que tratam da natureza e efeitos da DCTF retificadora; no caso do paradigma nº 3402-010.899, ao art. 147, § 1º, do CTN, e aplicação do princípio da verdade material, considerando os elementos específicos daquele caso.

No despacho em agravo, a Presidência da CSRF havia acolhido o seguimento do recurso, com a seguinte fundamentação:

Diante dessas restrições, tendo o despacho agravado se limitado a apontar como dessemelhança suficiente ao afastamento da comparabilidade o fato de os paradigmas cuidarem de DCTF, sem, contudo, demonstrar em que isso a afeta, proponho acolher o agravo.

De fato, no despacho de admissibilidade, a análise não aprofundou na demonstração da divergência, sobretudo em seu aspecto normativo, limitando-se ao reconhecimento sumário da dessemelhança entre temas que são tratados, historicamente, de forma distinta neste Conselho – retificação de DCTF versus retificação de DCOMP.

No entanto, conforme explicado anteriormente, há evidente dessemelhança fático-normativa entre os arestos contrapostos: há normas que regem, de forma específica, a retificação de DACON e, no aresto recorrido, foram trazidos fundamentos próprios, não encontrados nos paradigmas – os quais também se valeram de fundamentos específicos naqueles casos -, para o cancelamento da retificação pretendida pelo sujeito passivo.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães